



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001808/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.627 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF — REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL.

Provando a Recorrente que as pendências junto à PGFN, óbice a revisão do PERC, encontrava-se suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, deve ter reconhecido seu direito à fruição do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, protocolizado em 26/09/2007 pela contribuinte acima identificada (fls.02).

Conforme dados constantes da ficha 36— Aplicações em Incentivos Fiscais — da DIPJ/2004 (fls.18 e 124), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra a pesquisa de fls.127 ao sistema.

Ocorre que o PERC em questão foi indeferido, consoante o despacho decisório de 26/06/2009 (fls.176/179), nos seguintes termos:

[..] DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao IRPJ/2005, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 2005.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 10/08/2009 (fls.182/185) e acompanhada dos documentos de fls.186/202, alegando em síntese que obteve a certidão positiva com efeitos de negativa de fls.202, o que demonstra que não há débitos que impeçam o exercício dos direitos e o uso dos benefícios fiscais concedidos.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão 16-28.088, de 01/12/2010, (fls. 247), indeferindo o pleito, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - .IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula no 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo,

admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante os órgãos fazendários (RFB e PGFN).

Constata-se dos autos, que as pendências que resultaram no indeferimento da Manifestação de Inconformidade, restringem-se aos seguintes processos, transcrevo excertos do voto recorrido:

“Portanto, em relação à RFB, devem ser afastados os impedimentos concessão do incentivo fiscal apontados no despacho decisório por não constatarem em óbice.

Todavia, o extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão aponta sete inscrições em dívida ativa da União, (fls 218/226), em relação as quais o interessado não traz qualquer alegação em sua manifestação de inconformidade. São elas:

Pendências na PGFN - inscrições em dívida ativa na situação "ativa ajuizada":

Fls.146: inscrição nº 6049800004090 (processo administrativo nº 10680.011716/88-81); inscrição no 8020502975944 (PA 16327.500179/2005-71); inscrição nº 8020502976088 (PA 16327.500180/2005-03);

Fls.147: inscrição nº 8070501273209 (processo administrativo nº 16327.500184/2005-83); inscrição nº 80200600034109 (processo administrativo nº 16327.500139/2006-18); inscrição no 80606001.51015 (processo administrativo nº 16327.500142/2006-23); inscrição nº 8060002089812 (processo administrativo nº 10880.018181/98-85).

Reitere-se que, em sede de impugnação, a contribuinte não prestou qualquer esclarecimento acerca das inscrições em dívida ativa em questão, sendo assim, conclui-se que constituem um impedimento para a concessão do benefício fiscal.”

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

A seguir transcrevo excertos da argumentação da recorrente:

“No caso em tela, a Recorrida indeferiu o pedido do Recorrente, elencando a existência de 07 débitos anteriores ao ano calendário de 2004 e que estariam irregulares (itens iii.1 a iii.7 da decisão da DRJ), no entanto tal alegação não procede, uma vez que todas as supostas pendências apuradas pelo Fisco estão devidamente regularizadas, senão vejamos:

1) Inscrição nº 6049800004090 (Processo Administrativo nº 10680.011716/88-81):

Referido débito foi objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 95.0003077-2 (doc.03), ajuizada na Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde foi realizado depósito judicial 04.06.1998 (doc.04).

Em 17.09.2009 foi proferida decisão definitiva favorável ao banco proferida pelo STJ (doc.05), que rejeitou os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, com trânsito em julgado favorável, ocorrido em 08.03.2010 (doc.06);

Em consulta a inscrição em dívida emitida pela PGFN (doc.07) constata-se que o débito encontra-se em situação "Extinta por cancelamento", cujo motivo da extinção é "Trânsito em julgado acórdão proferido nos autos 19990100118972-8, confirmando sentença que declarou a nulidade do processo administrativo".

2) Inscrições nºs 8020502975944 e 8070501273209 (Processos Administrativos nº 16327.500179/2005-71 e 16327.500184/2005-83): Referidos débitos foram objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.018285-0 (doc.08), em trâmite na 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi realizado depósito judicial do montante cobrado (doc.09) e apresentação de embargos execução (doc.10), atualmente pendente de julgamento;

Em consulta as inscrições em dívida emitidas pela PGFN (doc.11) constata-se que os débitos encontram-se em situação "Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa-decisão judicial".

3) Inscrição nº 8020502976088 (Processo Administrativo nº 16327.500180/2005-03):

Referido débito foi objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.018285-0, em trâmite na 6 Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi realizado depósito judicial do montante cobrado e, posteriormente foi requerida a sua conversão parcial em renda, em razão da adesão deste débito aos benefícios da anistia, prevista na Lei 11.941/2009(doc.12);

Em consulta a inscrição em dívida emitida pela PGFN (doc.13) constata-se que o débitos encontra-se em situação "Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa-decisão judicial".

4) Inscrições n's 80200600034109 e 8060600151015 (Processos Administrativos n's 16327.500139/2006-18 e 16327.500142/2006-23): Referidos débitos foram objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.033069-6 (doc.14), em trâmite na 6a Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi realizado depósito judicial do montante cobrado (doc.15) e apresentação de embargos execução (doc.16), atualmente pendente de julgamento;

Em consulta as inscrições em dívida emitidas pela PGFN (doc.17) constata-se que os débitos encontram-se em situação "Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa-decisão judicial" e "Ativa ajuizada — garantia — depósito".

5) Inscrição nº 8060002089812 (Processo Administrativo nº 10880.018181/98-85):

Referido débito foi objeto da execução fiscal nº 2000.61.82.099840-1 em trâmite na 9a Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi realizado depósito judicial do montante cobrado (doc.18) e apresentação de embargos à execução (doc.19), atualmente pendente de julgamento.

Em consulta a inscrição em dívida emitida pela PGFN (doc.20) constata-se que o débitos encontra-se em situação "Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa-decisão judicial".

Sendo assim, restando justificados todos os débitos apontados na decisão recorrida como impeditivos a concessão do PERC, o que demonstra a regularidade fiscal do Recorrente, resta evidente a necessidade da reforma da decisão proferida.”

Ou seja, o motivo para negativa decorreu dessas pendências perante a PGFN e, na forma em que o contribuinte faz prova que os débitos encontram-se com exigibilidade suspensa, conforme documentos de fls. 253 a 427, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, emitida em 04/03/2009, acostada às fls. 202, o direito da recorrente deve ser reconhecido.

Processo nº 16327.001808/2007-46
Acórdão n.º **1301-000.627**

S1-C3T1
Fl. 4

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator